

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 36/75

de 31 de Janeiro

Convindo, por uma questão de uniformidade de critérios, criar um organismo onde possam ser apreciados e informados os assuntos relativos a saneamento, reclassificação e reintegração;

Convindo tomar medidas adequadas contra todas as organizações e actividades que se oponham ou tentem opor à democratização da vida nacional;

Sendo necessário esclarecer as medidas já adoptadas relativamente à investigação dos crimes imputados aos elementos da extinta Direcção-Geral de Segurança e Legião Portuguesa;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada no Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), com carácter transitório, a Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento (DGRS).

2. O cargo de director-geral será desempenhado por um dos adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Art. 2.º — 1. É integrado na Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, criado pelo despacho do CEMGFA de 7 de Junho de 1974.

2. O presidente do Serviço será um oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, directamente dependente do director-geral.

3. Os oficiais das forças armadas em serviço na DGRS são agentes da Polícia Judiciária Militar, para o efeito de instrução dos processos em que sejam arguidos indivíduos que tivessem pertencido às extintas organizações da DGS, polícias suas predecessoras e LP, ou com as mesmas colaborado.

4. O presidente do Serviço exercerá as atribuições conferidas pelo Código de Justiça Militar aos comandantes das regiões militares, relativamente aos processos referidos no número anterior.

Art. 3.º A organização e as atribuições da Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento e do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP serão fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Gosta Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 55/75

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de S. Tomé e Príncipe a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, do 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 290 000\$ destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido território para o ano económico de 1974:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 345.º «Diversas despesas»:

N.º 1 «Passagens e auxílio a necessitados»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ... 190 000\$00

N.º 20 «Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado»:

Alínea a) «Na metrópole» 100 000\$00

290 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 12.º, alínea i) «Impostos indirectos — Imposto do selo — Selos diversos», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 23 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Fernando de Castro Fontes.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 56/75

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, o seguinte:

1.º É instituída uma comissão de reforma dos serviços de identificação, de que farão parte representantes da Secção Central e das Subsecções do Porto e Coimbra do Arquivo de Identificação, da Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial e dos

serviços administrativos, todos eleitos pelos trabalhadores dos serviços.

2.º — 1. A comissão de reforma será composta por dois trabalhadores da Secção Central do Arquivo de Identificação, três da Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial, um de cada uma das Subsecções do Porto e de Coimbra e um dos serviços administrativos.

2. A presidência caberá a um dos representantes eleitos e por escolha da respectiva comissão, uma vez constituída.

3.º — 1. A eleição será por sufrágio secreto e por lista nominal e deverá ter lugar no prazo de oito dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

2. A eleição dos trabalhadores da Secção Central do Arquivo de Identificação, do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial e dos serviços administrativos terá lugar em assembleia geral de todos os trabalhadores na sede dos serviços, elegendo cada um dos sectores referidos no n.º 1.º os respectivos representantes. A eleição dos trabalhadores das Subsecções do Porto e de Coimbra terá lugar em assembleia geral nas respectivas instalações.

4.º — 1. A comissão de reforma terá por finalidade elaborar um anteprojecto da nova Lei Orgânica e Regulamento dos Serviços de Identificação, bem como propor a melhor articulação sistemática a observar no regulamento e o quadro de pessoal mais adequado a uma organização correcta e eficiente dos serviços, tendo em vista a melhor satisfação dos interesses dos respectivos utentes, dentro dos recursos financeiros disponíveis.

2. A articulação e o quadro de pessoal propostos devem ser acompanhados de justificação que, pelo que respeita ao quadro, deve abranger tanto o número de unidades como as respectivas categorias.

3. O relatório, com os votos de vencido e as conclusões, deve ser entregue à direcção dos serviços no prazo de sessenta dias a contar da constituição da comissão.

4. A direcção dos serviços deve submeter à consideração superior, no prazo de oito dias a contar da sua recepção, o relatório, acompanhado do seu parecer.

5.º — 1. A comissão funcionará na sede dos serviços.

2. As despesas de ajudas de custo e transportes dos representantes das Subsecções do Porto e de Coimbra serão suportadas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministério da Justiça, 17 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 37/75

de 31 de Janeiro

O nosso país apresenta os mais baixos índices europeus de consumo de carne e de leite, valendo-nos em certa medida o peixe para atenuar a nossa baixa captação em proteínas de origem animal.

Em face de tal situação, há que desenvolver um grande esforço no sector da criação animal, aplicando as mais modernas técnicas na promoção das raças de maior interesse.

Um dos factores limitantes desse progresso reside na baixa fertilidade dos nossos gados, quase sempre devida a deficiências constitucionais hereditárias e a doenças infecciosas e parasitárias do domínio genetal.

Acresce, por outro lado, que os progressos registados na tecnologia do sémen, com vista à inseminação artificial, tornam absolutamente indispensável a adopção de medidas atinentes a disciplinar a produção e utilização deste produto, bem como o seu comércio, activado pelas facilidades decorrentes dos modernos meios de conservação e transporte.

Em face do que precede e da necessidade de dinamizar e melhorar o rendimento das acções relacionadas com a produção animal, impõe-se a actualização dos preceitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, no âmbito das atribuições relativas ao melhoramento animal que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, estudar, orientar, coordenar e disciplinar as actividades de reprodução, de registos genealógicos e de contrastes funcionais.

2. As acções relacionadas com as actividades referidas no número anterior serão exercidas pela Direcção-Geral e por entidades particulares, mediante autorizações expressas.

3. As autorizações poderão ser retiradas, suspensas ou modificadas nos termos em que foram concedidas.

Art. 2.º Em regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários serão definidos:

- a) Os métodos que assegurem a identificação individual dos reprodutores das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equina e asinina, bem como o registo da sua ascendência e descendência;
- b) As normas a seguir na apreciação fenotípica dos reprodutores, na sua avaliação genética e na divulgação das informações a eles respeitantes;
- c) As regras a observar na aprovação de reprodutores para cobrição natural e para inseminação artificial;
- d) As regras a observar nos ensaios para a introdução de novas raças;
- e) As condições de ordem zootécnica e sanitária a satisfazer na importação de reprodutores, de sémen e de outros meios biológicos susceptíveis de ser utilizados no domínio da reprodução;
- f) As regras a observar na utilização de reprodutores em cobrição natural ou inseminação artificial e na aplicação de sémen produzido no País ou importado;